



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0004679-57.2010.815.0371**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Vicente Junior Rodrigues

ADVOGADO : José Lopes Beserra

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime sexual contra vulnerável. Estupro de vulnerável. Prova oral e certidão de nascimento. Conjunção carnal praticado com pessoa menor de 14 anos. Declarações do ofendido prestadas em juízo. Coerência, harmonia e lógica razoáveis. Credibilidade. Prova suficiente. Autoria e materialidades demonstradas.

*– Por se tratar de crime sexual contra vulnerável, deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pelo ofendido, máxime quando estas se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos;*

*– Comprovação da materialidade e autoria delitivas;*

*– Apelo Desprovido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação e, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Vicente Junior Rodrigues Pinheiro** (fs. 81/85) em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara mista da Comarca de Sousa, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 217-A<sup>1</sup> c/c art.218-A<sup>2</sup>, fixando-lhe uma pena total de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fs. 101/110).

<sup>1</sup>Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

<sup>2</sup>Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciá-lo, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Narra a denúncia que, em meados de agosto de 2010, a vítima com 13 anos de idade, encontrava-se no centro da cidade de Nazarezinho, quando José Amilton o convidou para ir a casa do acusado Vicente Junior Rodrigues Pinheiro, chegando ao local, passaram a assistir televisão e logo após se dirigiram à cozinha, momento em que os acusados José Amilton e Vicente Júnior Rodrigues passaram a praticar sexo na frente da vítima. Em seguida, o primeiro acusado obrigou a vítima a praticar atos libidinosos consigo, tendo ocorrido penetração.

Segue descrevendo a inicial, que ao tomar conhecimento dos fatos, a genitora da vítima procurou o acusado Vicente Júnior para esclarecer a situação, oportunidade em que confirmou o ocorrido.

O apelante, alega que não há provas suficientes para justificar a sua condenação.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, com o fim de ser absolvido da acusação. (fs.120/123)

Contrarrazões às fs. 124/127.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovido do recurso (fs. 134/136).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido, mantendo-se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

É que, no caso dos autos, restaram evidenciadas a materialidade e autoria delitivas.

Com efeito, a prova é clara no sentido de que o apelante cometeu o crime que lhe é irrogado.

Inicialmente – a materialidade se comprova, pela prova oral colhida na instrução, e ainda no sentido de que a vítima tinha menos de 14 (catorze) anos de idade na data do fato, uma vez que nasceu em 16.01.97, como atesta a certidão de nascimento acostada à f. 05.

Sobre a autoria, a vítima Leoni Leandro da Costa assegurou o seguinte (mídia digital f.86)

“eu estava na rua e eles chamaram pra eu ir lá para a casa e fui mais eles; que chamaram para beber água e não sabia que ele era viado, quando fui na cozinha e me chamou e não fui... e estava com júnior no banheiro já estava com júnior no banheiro, me chamaram e não fui, **os dois estava despido no**

**banheiro?** os dois estavam despidos no banheiro... o **senhor chegou a colocar o pênis?** Sim, coloquei e tirei logo, ai ele disse que eu ia ter que colocar de novo , vi duas facas na mesa e pensei " o bicho vai pegar", mas não fui não, mesmo assim e um dia estava pastorando a criação de bode do meu avô e vi ele vindo na minha direção e eu corri fui atrás de meu avô, antes do fato ele vinha me perseguindo... **Houve boato que você pegou AIDS?** Não houve".

(mídia digital) No mesmo sentido, temos a narrativa do primo da vítima à f.86

"Sou primo da vítima, sei que um tempo atrás estava assistindo ao jogo e descemos e passamos na rua de Junior, e Leoni ficou la e voltei com Amilton, e fiquei sabendo que tinha acontecido isso, tinha visto ele na calçada com Junior"

As declarações prestadas em juízo, revelam-se harmônicas, seguras e apresentam narrativa fática dentro de uma lógica razoável, sendo inequívocas em demonstrar o estupro presumido de que foi vítima.

Outrossim, registre-se que não houve testemunhas presenciais do fato, uma vez que tal conduta, como de praxe, consumou-se à revelia de olhares alheios, de forma velada.

Sobreleva ressaltar, nesta quadra, que – em se tratando de crime sexual, cometido às escondidas – deve-se atribuir especial credibilidade à palavra do agredido, conforme já decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.

[...]

3. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (HC 135.972/SP).

[...]

5. Ordem denegada<sup>3</sup>. (grifo nosso)

Registro por oportuno a declaração da mãe da vítima, Cícera Leandro da Costa, em Juízo (mídia digital f.86)

".. (...) eu soube desse comentário, que meu menino foi na casa desse Júnior, e cheguei até meu filho e perguntei...e ele falou que foi até a rua e chamaram para beber água na casa de

<sup>3</sup>(HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Júnior e chamaram para fazer essas coisas, na época ele tinha 13 anos de idade, que ele colocou e tirou, que depois ele perseguia meu filho, ele até pastorava umas criações de meu pai e ele ficou com medo e ele sempre via Júnior, e tinha medo que ele fizesse arte com ele, e fui a Delegada para que ela chamasse ele para que ele não ficasse onde meu filho estivesse, ai ela colocou aqui, e isso já faz muito tempo...meu filho falou que foi para o banheiro o Bitá, o Júnior e o meu menino , ele saiu...os três tiraram a roupa...eu fui na casa de Júnior e fui conversar com ele, porque fiquei com medo de meu filho está com vírus de AIDS, e ele negou, e depois disse que tinha acontecido só uma vez, mas pediu para eu não dar parte, e foi quando eu pedi para Delegada para que ele não fosse atrás do meu filho porque ele estava atrás dele...ele ajudava meu pai e deixou de ajudar porque estava com medo, ele pastorava de manhã o dia todinho...na mesma hora que fiquei sabendo eu fui a Delegacia ..."

Restou comprovado, portanto, que o acusado teve relações sexuais com o adolescente, que contava à época com 13 anos de idade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo, para manter a condenação pelo delito de estupro de vulnerável.

É o voto<sup>4</sup>

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Relator, João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Exmo Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Exmo Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator

---

<sup>4</sup>AC004679-57.2010.815.0371\_09